



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000775/2003-66
Recurso nº : 125.431
Acórdão nº : 203-09.725

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SUPERMERCADO VITÓRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS. MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. HIPÓTESE DE EVASÃO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO. Lançamento decorrente de divergências entre os valores declarados em DIPJ e os consignados em documentos contábeis, apurado com base em informações prestadas pelo contribuinte, caracteriza-se como evasão. Não demonstrada a existência de dolo pela fiscalização, descabe o agravamento da multa, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

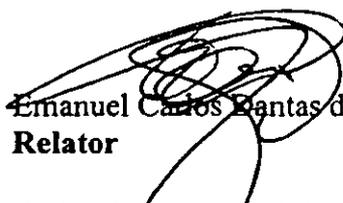
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO VITÓRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

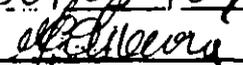

Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Santos de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaalmdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/04

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000775/2003-66
Recurso nº : 125.431
Acórdão nº : 203-09.725

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/09/04
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SUPERMERCADO VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 07/98 a 12/98, 02/99 a 02/2000, 04/2000 a 12/2000, 07/2001 a 10/2001 e 05/2002 (vol. II, fls. 254/261). O lançamento decorreu de receitas omitidas e exclusões não justificadas na base de cálculo da Contribuição, tudo conforme o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 263/270), que integra o Auto.

Conforme o referido Termo a autuada deixou de incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, no período de 02/99 a 12/2000, as receitas financeiras, de aluguéis e outras, apuradas a partir do Livro Razão e de informações por ela fornecidas (fls. 265/266).

Quanto às exclusões indevidas, estão demonstradas pela fiscalização na planilha de fls. 266/267 (item 03.2), cujos valores foram extraídos a partir das informações prestadas pela contribuinte (fls. 91/104). Nessa planilha os valores da coluna "EXCLUSÕES VENDAS" correspondem às vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, às fls. 91/103. Além dos valores dessa coluna, a empresa comprovou estarem corretas as exclusões relativas às vendas de combustíveis e cigarros, sujeitas à substituição tributária, à venda do imobilizado e à transferência de estoque em cisão parcial (ver fl. 267, ao final).

Para apuração dos valores lançados foram elaborados os demonstrativos COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (fls. 136/140), APURAÇÃO DE DÉBITO (fls. 141/145) e DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA (fls. 146/150). Neste último, os valores das colunas "Imposto/Contrib.(4)" e "Base de Cálculo" correspondem, respectivamente, aos valores devidos (fls. 257/259) e aos valores tributáveis (fl. 255) discriminados no corpo do Auto de Infração.

O Auto de Infração relativo ao PIS consta do Processo nº 10909.000773/2003-77, distribuído para a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes. Os dois Autos foram seguidos do processo de representação fiscal para fins penais - sob nº 10909.000776/2003-19 - e do de arrolamento de bens - sob nº 10909.000777/2003-55 -, sendo que já existe um outro processo de arrolamento, anterior, de nº 10909.000215/99-37, como informado à fl. 269. Embora à fl. 271 informe-se que o processo de representação fiscal para fins penais tenha sido apensado a este ora relatado, os dois encontram-se apartados.

A fiscalização elaborou a representação fiscal para fins penais e agravou a multa para 150%, tendo em vista os arts. 71 da Lei nº 4.502/64 e 44, II, da Lei nº 4.930/96 (fl. 269).

Nos autos ainda é informado que já houve autuação relativa ao PIS e à COFINS, períodos de apuração 01/97 a 06/98, conforme, respectivamente, os Processos 10909.001963/98-56 e 10909.001964/98-19 (fl. 264).

A empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 99.2002637-9 (Inicial às fls. 235/240), contra a Lei nº 9.718/98, obtendo liminar deferida parcialmente em 05/05/1999 para recolhimento da COFINS com alíquota de 2% (fls. 242/245). Todavia, a sentença prolatada em



Processo nº : 10909.000775/2003-66
Recurso nº : 125.431
Acórdão nº : 203-09.725

20/10/1999 denegou a segurança (fls. 246/252), tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme acórdão da Apelação prolatado 03/10/2000 (fl. 253). Atualmente o processo já se encontra arquivado (fls. 395/398).

Na impugnação de fls. 278/296 a autuada alega, inicialmente, que atendeu a todas as determinações da fiscalização. Em seguida argúi que as diferenças levantadas na ação fiscal devem-se, basicamente, à interpretação da Lei nº 9.718/98, tida por inconstitucional no que promoveu o alargamento da base de cálculo da COFINS. Por fim afirma que não houve fraude fiscal, pelo que a multa deve ser reduzida para 75%, caso reste devido algum valor.

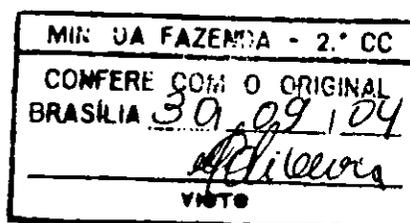
A DRJ não conheceu da impugnação na parte relativa à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, mantendo *in totum* o lançamento (fls. 305/311). No tocante ao agravamento da multa, considerou que o fato de a impugnante ser conhecedora da matéria (tanto assim que impetrou ação judicial específica), e a despeito desse conhecimento não ter adequado os seus registros contábeis e fiscais ao provimento judicial, aliado à reiteração da conduta durante cinco anos, demonstram que a ação não foi involuntária.

O Recurso Voluntário (fls. 315/340), tempestivo (fls. 314/315), depois de se insurgir contra a garantia de instância, repete os argumentos expendidos na impugnação, incluindo o da inexistência de crime fiscal e o de que a multa de 150% deve ser reduzida ao patamar de 75%.

À fl. 341 consta informação de que não teria havido o arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Considerando que dos autos não constaria a comprovação do arrolamento, tampouco a sua dispensa, este processo foi devolvido à repartição de origem para as providências necessárias, conforme o despacho de fl. 342.

Após intimada a apresentar o arrolamento de bens a recorrente ingressou com o requerimento de fls. 345/352, onde reitera o pedido para que o Recurso seja recebido sem essa providência, alegando inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Caso não afastada a exigência, requer sejam arrolados os bens cujos documentos acosta cópias às fls. 353/390.

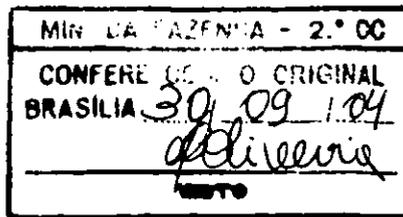
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000775/2003-66
Recurso nº : 125.431
Acórdão nº : 203-09.725



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens.

Apesar das informações de fls. 341/342 e de a recorrente insurgir-se contra o arrolamento de bens, argüindo inconstitucionalidade da exigência, os autos dão conta da existência de dois processos destinados a tal fim, o primeiro sob nº 10909.000215/99-37, de 10/02/99, o segundo de nº 10909.000777/2003-55. O último arrolamento foi efetuado após a ação fiscal que culminou com o lançamento em tela, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) nº SRF 264/2002 e o fato de que a soma dos créditos tributários lançados ultrapassa R\$ 500.000,00 e excede trinta por cento do patrimônio conhecido da pessoa jurídica (ver fl. 269). Dele constam os bens não arrolados no primeiro processo.

Nos termos da IN SRF nº 264/2002, arts. 2º, 7º e 12º, considera-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário com o arrolamento efetuado para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. Assim, levando em conta os dois arrolamentos já efetuados, considero satisfeitas as condições da garantia de instância.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade contra o arrolamento de bens, é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste processo administrativo. Somente o Judiciário é competente para julgar inconstitucionalidades, não cabendo a este tribunal administrativo deixar de aplicar a legislação em vigor antes que aquele Poder se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Por isto não cabe conhecer das partes da peça recursal e do requerimento de fls. 345/352, no que solicitam o recebimento do Recurso Voluntário sem o arrolamento de bens, apoiado em argumentos inconstitucionalidade.

De todo modo, cabe mencionar que a garantia de instância questionada já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.922-9. Na oportunidade, em sede de liminar o STF julgou constitucional o depósito recursal que, à época, era mais gravoso que a exigência atual, pois ainda não havia sido mitigado com a possibilidade de substituição do depósito pelo oferecimento de garantias ou arrolamento, na forma da alteração em vigor a partir da MP nº 1.973-63, de 29/06/2000.

No referido julgamento, realizado em 06/10/99,¹ o Colendo Tribunal considerou inconstitucional apenas o art. 33 da MP nº 1621-30, de 12/12/97, até a reedição nº 1.863-53, de 24/09/99, segundo o qual o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto no 70.235/72, extinguir-se-ia com o decurso do prazo de cento e oitenta

¹ Referida ADIn ainda não foi apreciada no mérito, conforme informação constante do site www.stf.gov.br em 30/07/2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000775/2003-66
Recurso nº : 125.431
Acórdão nº : 203-09.725

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/09/04
<i>Adriana</i>
TESTE

2º CC-MF
Fl.

dias, contados da intimação da referida decisão. Após o julgamento esta disposição foi suprimida da MP, na reedição nº 1.863-54, de 22/10/99, e não mais constou nas reedições posteriores e na Lei nº 10.522/2002.

Adentrando-se agora no mérito do julgado, em primeiro lugar verifico que o lançamento foi realizado com base nos documentos e informações fornecidos pela recorrente. O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal noticia que, após solicitar prorrogação de alguns prazos, a empresa atendeu às intimações e apresentou demonstrativos com a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 264).

Foi a partir dos dados fornecidos (fls. 90/104) que a fiscalização elaborou as planilhas COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (fls. 136/140), APURAÇÃO DE DÉBITO (fls. 141/145) e DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA (fls. 146/150), esta última consolidando os as duas anteriores. Também foram utilizados os dados declarados em DCTF, como informado às fls. 141/145.

Apurou-se omissão das receitas financeiras, de aluguéis e de outras, nos períodos de apuração de 02/99 a 12/2000 (ver fl. 265, *in fine*), bem como exclusões indevidas na base de cálculo do PIS e da COFINS, em todo o ano de 1998 e nos meses 11/99 e 12/99 (observe-se que no restante do período analisado os valores da coluna "TOTAIS" são iguais aos da coluna "COMPROVADAS", na planilha do item 03.2 do referido Termo, às fls. 266/267).

Justificando as diferenças nas exclusões, a empresa alegou o seguinte: "No item 'Outras Exclusões', fizemos uma planilha anexa para identificar a composição dos valores excluídos. Porém, em determinados anos, não tivemos condições de identificar alguns valores, visto que os profissionais que trabalhavam na época não se encontram mais na empresa, impossibilitando assim uma informação mais detalhada." (fl. 89 e relato à fl. 264). Assim, tacitamente reconhece a impossibilidade de comprovação das exclusões efetuadas.

No tocante aos outros valores lançados, também não os contesta expressamente, de forma individualizada. A recorrente, tanto na fase impugnatória quanto nesta segunda instância, depois de destacar que apresentou todos os documentos requeridos, não sonheou nenhuma informação e agiu com boa-fé, argüi basicamente o seguinte:

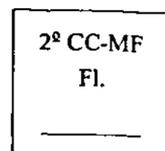
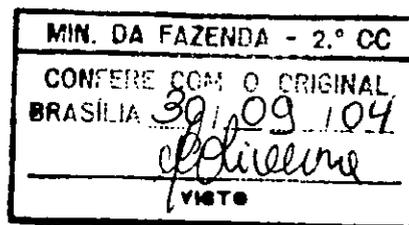
As eventuais diferenças levantadas durante a fiscalização devem-se basicamente a diferenças de método e interpretação das exclusões permitidas pela Lei 9.718/98, CUJA LEI TEM SIDO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL, face ao alargamento da base de cálculo da COFINS, o qual albergou não só o 'faturamento' mas sim 'toda e qualquer receita', constituindo-se tal alargamento em verdadeira nova contribuição, o que resulta em inequívoca ofensa ao texto constitucional disposto no art. 195, § 4º, da Constituição Federal. (fl. 321).

Tais argumentos de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que se estendem por todo o item 4 do Recurso (fls. 321/331), não podem ser apreciados neste tribunal administrativo pelas razões já expostas acima, quando tratados argumentos da mesma espécie, relativamente à garantia de instância. Por outro lado, o Judiciário, ao apreciá-los no Mandado de Segurança impetrado contra a Lei nº 9.718/98 pela recorrente, não os acatou.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10909.000775/2003-66
Recurso n° : 125.431
Acórdão n° : 203-09.725



Dessarte, o lançamento deve ser mantido no valor principal e no montante dos juros de mora, cabendo reformá-lo tão-somente com relação à multa agravada, que entendo deva ser reduzida ao percentual de 75%.

É que para o agravamento da multa, na forma prescrita pelo art. 44, II, da Lei n° 9.430/96, combinado com o art. 71 da Lei n° 4.502/64, que define sonegação, carece seja demonstrado a existência de dolo. Observe-se a dicção dos dispositivos legais citados:

Lei n° 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Lei n° 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Nos exatos termos da redação acima, sonegação é um ilícito tributário doloso, assim como também o são a fraude e o conluio, estes definidos, respectivamente, nos arts. 72 e 73 da Lei n° 4.502/64. Os três artigos tratam de infrações subjetivas, em que o dolo - que consiste na vontade do agente de praticar o ato (dolo direto) ou de assumir os resultados da sua prática (dolo indireto)² - é elementar do fato típico, descrito na hipótese de incidência da norma. No caso, da norma tributária inserta no texto do art. 71 da Lei n° 4.502/64.

Na sonegação, hipótese de infração subjetiva, o dolo precisa ser demonstrado pela fiscalização, seja por meio de uma prova cabal, seja por meio de indícios veementes, cujo conjunto se constitua numa prova. É o contrário do que ocorre nas infrações objetivas, a exemplo do inadimplemento de tributo ou do descumprimento de obrigação acessória, em que cabe ao sujeito passivo provar não ter cometido o ato identificado pela fiscalização.

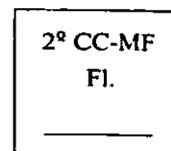
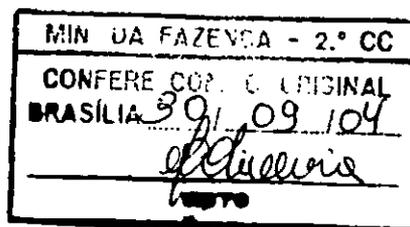
Paulo de Barros Carvalho, após referir-se à diferença entre infrações objetivas e subjetivas, informa o seguinte:

² Cf. art. 18, I, do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848/40).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000775/2003-66
Recurso nº : 125.431
Acórdão nº : 203-09.725



O discríme entre infrações objetivas e subjetivas abre espaço a laga aplicação prática. Tratando-se da primeira, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado de antijurídico, descaracterizando-o em qualquer de seus elementos constituintes. Cabe-lhe a prova, com todas as dificuldades que lhe são inerentes. Agora, no setor das infrações subjetivas, em que penetra o dolo ou a culpa na compostura do enunciado descritivo do fato ilícito, a coisa se inverte, competindo ao Fisco, com toda a gama instrumental dos seus expedientes administrativos, exibir os fundamentos concretos que revelem a presença do dolo ou da culpa, como nexó entre a participação do agente e o resultado material que dessa forma se produziu. Os embaraços dessa comprovação, que nem sempre é fácil, transmudam-se para a atividade fiscalizadora da Administração, que terá a incumbência intransferível de evidenciar não só a materialidade do evento como, também, o elemento volitivo que propiciou ao infrator atingir seus fins contrários às disposições da ordem jurídica vigente.³

Não vislumbro, nos autos, a prova necessária, tampouco os indícios veementes do dolo. A fiscalização, ao tratar acerca da representação fiscal para fins penais, no item 05 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, apenas escreve o seguinte: “Como ficou demonstrado pelas irregularidades apontadas, o contribuinte pratica omissão tipificada no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:” (fl. 269). Tal omissão, como se depreende da análise dos autos, é a não inclusão de parte dos valores lançados, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), especialmente no ano-calendário 1998.

Naquele ano (1998) a recorrente preencheu a DIJP com os valores das bases de cálculo da COFINS e do PIS zerados (fls. 157/180), em desconformidade com as informações prestadas à fiscalização (fls. 90/92). Nos demais anos ocorreu o seguinte:

- ano-calendário 1999: DIPJ com valores das bases de cálculo da COFINS e do PIS corretos (fls. 206/217), em conformidade com as informações prestadas à fiscalização (fls. 93/95), devendo-se o lançamento, neste ano, a diferenças levantados a partir dos valores recolhidos e/ou declarados à Secretaria da Receita Federal;

- ano-calendário 2000 - DIPJ com valores da base de cálculo da COFINS a menor em todos os períodos (fls. 193/198), tanto em relação às informações prestadas à fiscalização (fls. 96/98) quanto aos valores da base de cálculo do PIS informados na mesma DIPJ (fls. 187/192), sendo que estes (valores do PIS) coincidem com os valores informados à fiscalização;

- ano-calendário 2001 - DIPJ com valores das bases de cálculo da COFINS coincidentes com os valores da do PIS (fls. 222/233), com poucas diferenças em relação aos informados à fiscalização (fls. 99/101).

A DRJ, para manutenção do agravamento da multa, considerou que o fato da impugnante ser conhecedora da matéria (tanto assim que impetrou ação judicial específica), e a despeito desse conhecimento não ter adequado os seus registros contábeis e fiscais ao provimento judicial, aliado à reiteração da conduta durante cinco anos, demonstram que a ação não foi involuntária (fl. 310).

³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 506.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000775/2003-66
Recurso nº : 125.431
Acórdão nº : 203-09.725

MIN DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/09/04
Albuquerque

2º CC-MF
Fl.

Os valores lançados pela fiscalização no decorrer dos cinco anos, todavia, devem-se a diferenças diversas, como apontado acima. Não é possível identificar uma conduta específica, que tenha sido reiterada ano a ano, de forma a caracterizar o dolo. Por outro lado, o conhecimento aprofundado da legislação tributária, cuja interpretação oficial é contestada por meio de ação judicial, também não é suficiente para transformar a evasão praticada pela recorrente, no crime de sonegação.

Diante das diferenças encontradas nas DIPJ e dos recolhimentos a menor, somado à exclusão indevida de valores na base de cálculo da COFINS, a multa a ser aplicada é a de 75%, face à evasão caracterizada. De acordo com as provas carreadas aos autos, nem se tem a sonegação apontada pela fiscalização, que não conseguiu provar o ilícito tributário doloso, nem ocorreu simples elisão, como pretende a recorrente ao argüir que o procedimento por ela adotado estaria amparado por lei. A infração demonstrada enquadra-se na hipótese de evasão, consistente no recolhimento e na declaração ao Fisco federal de valores a menor que os devidos, de forma não permitida pela legislação tributária.

A Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, analisando situações semelhantes à destes autos, em três processos em que a recorrente também é a mesma do presente julgado, chegou à conclusão idêntica, reduzindo a multa agravada. Refiro-me aos Acórdãos 202-13.562, 202-13.563 e 202-13.564, relatados pelo ilustre Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, os três julgados em 23/01/2002.

Para demonstrar a semelhança com a situação presente, cabe transcrever parte do voto do Relator, no Acórdão nº 202-13.562. *In verbis*:

Ocorre que tal prova - cujo ônus é do Fisco - dos autos não consta, tendo o auto de infração somente consignado que:

“Constatou-se, diante do exposto:

a) a utilização, por parte do contribuinte, de procedimentos não amparados pela legislação tributária, ou seja, a inserção de elementos inexatos - exclusões em valores substancialmente superiores aos permitidos - em documentos fiscais (quais sejam: Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, de 1993 a 1998, Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de jan/93 a jan/98), bem como em todos os Demonstrativos de Apuração da COFINS (Demonstração da Base de Cálculo) apresentados em resposta aos Termos de Início de Ação Fiscal Solicitação de Documentos elencados ao longo deste trabalho, sem a existência de lançamentos contábeis correspondentes, causando a diminuição das bases de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, com o fim de reduzir drasticamente os valores da contribuição a recolher, cujos resultados têm reflexos no períodos tabulados adiante; e

b) a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime capitulado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 ...”.

A contribuinte, por seu turno, aduz que as exclusões na base de cálculo decorreram da aplicação do princípio da não-cumulatividade. Consoante restou salientado, o princípio da não-cumulatividade não se aplica às contribuições instituídas com base no artigo 195, I a III, da Constituição Federal.



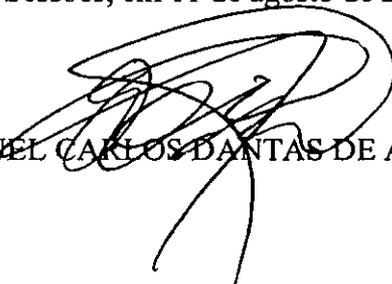
Processo nº : 10909.000775/2003-66
Recurso nº : 125.431
Acórdão nº : 203-09.725

Não obstante serem indevidas as exclusões efetuadas, não há como ser alcançado o entendimento de que houve fraude por conta da aplicação do princípio da não-cumulatividade no referente à contribuição em comento, pois, conforme se verificou, houve controvérsia judicial quanto à questão, tendo sido necessário o Supremo Tribunal Federal dirimi-la.

O procedimento adotado pela contribuinte, portanto, decorre de uma equivocada interpretação legal, o que não caracteriza fraude. É tanto que os documentos fornecidos pela contribuinte e examinados pela fiscalização demonstram claramente as exclusões efetuadas.

Pelo exposto, voto por não conhecer das partes da peça recursal e do requerimento de fls. 345/352, no que solicitam o recebimento do Recurso sem o arrolamento de bens com base em argumentos de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, para reduzir a multa ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

